



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0108800-74.2009.5.02.0019 - Turma 3

Tramitação Preferencial  
Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** VT E FUND CASA CTO ATEND SÓC EDUC ADOL e  
Geraldo Pereira Rosa Junior

**Advogado(a)(s):** NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS (SP - 84809-D)

**Recorrido(a)(s):** Geraldo Pereira Rosa Junior e VT E FUND CASA CTO  
ATEND SÓC EDUC ADOL

**Advogado(a)(s):** WILLIAM YAMADA (SP - 222098-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: FGTS - PRESCRIÇÃO - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0108800-74.2009.5.02.0019 - 3º Turma, publicado no DO eletrônico em 24 de junho de 2015:

(...)

*De início, no tocante à prescrição, é inquestionável que o FGTS, para o trabalhador, é um direito social, tanto que foi inserido no rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estabelecidos no artigo 7º, da Constituição Federal. Portanto indene de dúvida que a natureza exclusivamente trabalhista do FGTS foi reconhecida em nível constitucional a partir da CF de 1988.*

*Considerando que o FGTS é um direito trabalhista, assim como os demais previstos no artigo 7º da Carta Magna, sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no inciso XXIX, do mesmo artigo.*

*A prescrição trintenária, de que trata a Lei do FGTS, bem como a*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0108800-74.2009.5.02.0019 - Turma 3

*Súmula nº 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, se refere, única e exclusivamente, ao Ministério do Trabalho e Emprego para a constituição do crédito fundiário, bem como ao processo de autuação e imposição de multas e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União e cobrança judicial.*

*Portanto o privilégio à prescrição trintenária destina-se somente à União, nos casos de constituição do crédito, bem como nos casos de fiscalização, autuação e imposição de multas ou cobrança judicial, em razão das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, a teor do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei 8036/90 e do artigo 2º da Lei 8844/94.*

*Assim, não pode a prescrição trintenária ser acolhida por colidir com o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior, pois a prescrição para a ação que visa o recolhimento dos depósitos devidos ao FGTS com ela deve guardar coerência. Portanto, a prescrição dos depósitos do FGTS devidos na vigência do pacto laboral é quinquenal, sendo que o ajuizamento da ação se sujeita ao limite de dois anos do término do contrato de trabalho, como todos os direitos trabalhistas.*

*Nesse sentido, a propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2014, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 709.212), declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º da Lei n.º 8.036/90 (prescrição trintenária), a fim de reconhecer a prescrição quinquenal do FGTS.*

*Destarte, tendo a presente reclamação sido distribuída em 15.05.2009, restam prescritos os recolhimentos para o FGTS anteriores a 15.05.2004.*

*Acolho, portanto, a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada para julgar extinta, com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), a pretensão do autor relativa aos depósitos de FGTS anteriores a 15.05.2004.*

(...)

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº  
0003128-05.2012.5.02.0009 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22 de  
setembro de 2015:

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0108800-74.2009.5.02.0019 - Turma 3

*Requer a reclamada a pronúncia da prescrição quinquenal da condenação nos depósitos de FGTS com base na recente r. jurisprudência do Excelso STF no ARE 709212/DF de 13/11/2014, bem como artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988.*

*Sem razão, contudo. Em primeiro lugar, incontroverso que o término contratual foi em 05/03/2012, e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2012.*

***Pois bem, cabe destacar que para o caso vertente não se aplica a r. decisão do Excelso STF acerca da prescrição quinquenal do FGTS (ARE 709212), uma vez que o pedido do caso em apreço (contrato de trabalho encerrado em 05/03/2012) se refere a pretensão de depósitos não realizados anteriormente à data da publicação do referido r. julgamento em 13/11/2014, tendo a Excelsa Suprema Corte modulado os efeitos, a teor do artigo 27 da Lei 9868/1999. Nesse sentido:***

*"Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Dessarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista. Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferido no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004. Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos....A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0108800-74.2009.5.02.0019 - Turma 3

*curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.." (ARE 709212 DJE 13/11/2014, relator: Ministro Gilmar Mendes)"*

*Nesse sentido ainda, a bem lançada Súmula 362 do Colendo TST, na redação recente da Resolução 198/2015:*

*"SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015*

*I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;*

*II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE- 709212/DF)."*

*No caso em apreço , pode-se afirmar com segurança que no dia 13/11/2014 o prazo prescricional não estava mais em curso, uma vez que a causa interruptiva vislumbrada é o ajuizamento da presente demanda, o que já ocorrera em 17/12/2012, a teor do artigo 202, inciso I do Código Civil de 2002, aplicado subsidiariamente (CLT, artigo 8º, parágrafo único). Portanto, não incide ao caso os r. entendimentos jurisprudenciais supramencionados, uma vez que o caso em tela não se subsume aos mesmos, os quais expressamente exigem ou a ciência da lesão a partir de 13/11/2014, ou, ainda, que o prazo prescricional esteja em curso quando da referida data do julgamento pelo Excelso STF, circunstâncias estas que efetivamente incoerrem, devendo, conseqüentemente, seguir o lapso prescricional trintenário, posto que respeitado o biênio entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação .*

*Mantenho e sigo adiante.*

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0108800-74.2009.5.02.0019 - Turma 3

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ak

fls.5